



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 05 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.888 - Processo nº 10711.006169/90-40

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S.A.

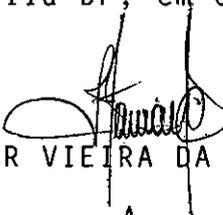
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-740

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 FEV 1992

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes, os Cons. JOSÉ THEODORO MASCA RENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO Nº : 113.888 - RESOLUÇÃO Nº 301-740
RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE
RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI nº 500.487, registrada em 14.02.90, mercadoria que classificou e descreveu (fls.05):

2921.59.0101 - Ácido 3.3' - Diclorobenzidina, estabilizado sob a forma de dicloridrato do ácido 3.3'- Diclorobenzidina. Aspecto físico: pasta.

Submetido o produto à análise do Labana-RJ, este concluiu, pelo laudo nº 1.330/90, tratar-se de "produto químico orgânico dicloridrato de 3.3' diclorobenzidina, que constitui um sal da diclorobenzidina."

Em ato de revisão aduaneira e com base no referido laudo técnico, a fiscalização adotou nova classificação no código TAB/SH 2921.59.0199, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls.01.

Devidamente intimada (fls.12/13), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 14/16), alegando que:

- a) O laudo de análise confirma a descrição contida nos documentos de importação, pois o dicloridrato é um sal;
- b) o produto 3.3' diclorobenzidina em seu estado puro (ácido) é altamente cancerígeno e tem que ser transportado em forma de dicloridrato ou sal, como bem diz o laboratório;
- c) os dados constantes de GI nº 131-89/3091-6, relativos aos pesos moleculares declarados e à definição do termo dicloridrato como sal, podem ser confirmados pelo Labana;
- d) a classificação do produto só pode ser como 3.3' diclorobenzidina estabilizado para transporte sob a forma de dicloridrato ou sal; e
- e) existindo novas informações dadas, decisões ou portarias, reclama desde já o seu direito de réplica, antes de qualquer decisão proferida, pois, em caso contrário, ficaria configurado o cerce

amento do direito de defesa.

Em face das alegações, apresentadas, a AFTN autuante solicitou novo pronunciamento do LABANA, que, através da Informação Técnica (INF) nº 29/91 (fls.19), esclareceu que:

- a) os produtos 3.3' diclorobenzidina e dicloridrato de 3.3' diclorobenzidina constituem produtos distintos por possuírem estruturas e pesos moleculares diferentes;
- b) o produto 3.3' diclorobenzidina, uma diamina aromática, não constitui um ácido; e
- c) com exceção do termo ácido inadequado, nada há a objetar em relação aos demais dados apresentados pela importadora, inclusive quanto aos pesos moleculares declarados, todos corretos.

Na réplica (fls.21), a AFTN autuante, apreciando as alegações da interessada e à vista da INF nº 29/91, não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

- a) está correta a desclassificação do produto para o código TAB 2921.59.0199, onde se encontram os sais da 3.3' diclorobenzidina; e
- b) não sendo a 3.3' diclorobenzidina um ácido e sim uma diamina aromática, a descrição do sal importado, na DI/GI, como dicloridrato do ácido 3.3' diclorobenzidina, está incorreta e em desacordo com o laudo.

A ação fiscal foi julgada procedente para declarar devidas a diferença do Imposto de Importação e as multas dos art.524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, além dos encargos legais cabíveis, conforme decisão nº 140/91.

Com guarda do prazo legal, a empresa recorre a este Colegiado pedindo a reforma da decisão de 1ª Instância, apresentando os seguintes argumentos (fls.34/36):

- 1) O produto químico orgânico CLORIDRATO DE 3.3'-DICLOROBENZIDINA é um sal de 3.3' DICLOROBENZIDINA como bem esclarecido por todos. Por um equívoco da recorrente foi declarado que o produto 3.3'-DICLOROBENZIDINA era um ácido quando na verdade só pode ser DIAMINA AROMÁTICA, porém como bem disse o L.N.A., em sua informação técnica 28/91 que a única observação a fazer é o termo inade-

quado de ácido. Disse também que em relação aos termos restantes nada tem a objetar, inclusive aos pesos moleculares apresentados, todos corretos.

- 2) Porém, o Laboratório Nacional de Análise, na mesma informação técnica CHAMOU ATENÇÃO do órgão atuante que é também o órgão julgador, REBATENDO a argumentação da recorrente dizendo estar desprovida de sentido, alertando existir um Ex para o subitem 2951.59.0199 para o sulfato de 3.3' - diclorobenzidina ou seja UM OUTRO SAL da 3.3' - diclorobenzidina. Esqueceu, ou não viu, ou não quis ver que existe também um EX para o subitem 2951.59.0101 para o cloditrato de 3.3' diclorobenzidina, que é a classificação mais específica para o dicloridrato de 3.3' diclorobenzidina.
- 3) Pedimos pois que a diligência seja solicitada ao Instituto Nacional de Tecnologia - I.N.T. que pela vital importância à defesa da recorrente, poderá dizer se o produto é também UM CLORIDRATO DE 3.3'-DICLOROBENZIDINA. O princípio de AMPLA DEFESA é uma GARANTIA CONSTITUCIONAL a todos litigantes, mesmo em processo administrativo, como se tem pelo art. 5º inciso LV da C.F. A recorrente teve sua defesa cerceada pela recorrida. O L.N.A. apresentou ou chamou atenção para um fato novo que tranqüilamente influenciou a recorrida em sua decisão, disse simplesmente que existe uma classificação NOVA (EX) para o sal da 3.3' diclorobenzidina, não alertando também que existe outra classificação também NOVA (EX) para outro sal da 3.3' diclorobenzidina ou seja o CLORIDRATO de 3.3' DICLOROBENZIDINA na classificação mais específica DECLARADA PELA RECORRENTE.
- 4) Em todos os documentos que compõe o processo em questão -G.I., D.I., Fatura, Laudos e representações dizem tratar-se do produto DICLORIDRATO DE 3.3' DICLOROBENZIDINA - que um sal de 3.3' DICLOROBENZIDINA, que é um CLORIDRATO DE 3.3' DICLO-

ROBENZIDINA. Confessamos que colocamos INADEQUA-
DAMENTE o termo ÁCIDO, que não existe pois na
verdade só pode ser uma DIAMINA AROMÁTICA por
não existir ÁCIDO 3.3' DICLOROBENZIDINA.
É o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A empresa importou a mercadoria objeto deste processo com a seguinte classificação e descrição (fls. 05):

2921.59.0101 - Ácido 3.3' - Diclorobenzidina, estabilizado sob a forma de diclorato do ácido 3.3' diclorobenzidina.

Qualidade industrial. Aspecto físico: pasta.

Peso molecular: ácido livre: 253

diclorato: 326

A fiscalização adotou a seguinte classificação conforme laudo do Labana-RJ (fls. 01 e 08):

2921.59.0199 (fls. 1) - Trata-se do produto químico orgânico di-cloridrato de 3.3' diclorobenzidina, que constitui um sal da diclorobenzidina.

Após as ponderações feitas pela empresa (fls. 14/16) o Labana-RJ emitiu a informação técnica de fls. 19.

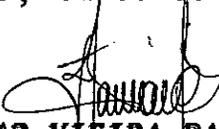
Em seu recurso a empresa pede a oitiva do INT.

Para que não se alegue, no futuro, cerceamento ao direito de defesa, preliminarmente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT para que aquela entidade pública possa esclarecer melhor as divergências apontadas.

A IRF-Porto-RJ deverá dar ao aútuante e à empresa oportunidade de formularem, se quiserem, quesitos ao INT.

Em seguida o processo deverá retornar a esta 1ª Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator